



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaboraí
Avenida Vinte e Dois de Maio s/n Lote 05 e 06 Quadra 05
Nancilândia ITABORAÍ 24800-000 RJ
Tel: 21 26357847

VARA DO TRABALHO DE ITABORAÍ
PROC. Nº 0002636-09.2011.5.01.0451

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 24 de novembro de 2017, às 10:30 horas na sala de audiências desta Vara do Trabalho de Itaboraí, na presença do MM Juiz do Trabalho Dr. Andre Corrêa Figueira, foram apregoados os litigantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, réu.**

Registre-se, em atendimento ao art. 5º, parágrafo único, do Provimento nº 001/2014, que a audiência estava designada para às 10:30 horas.

Presentes as partes, o(a) autor representado pelo membro do MPT Dr. Fabio Luiz Mobarak Igllesia, mat.746. e o Réu representado pelo I. Prefeito, Sadinoel Oliveira Gomes Souza, bem como por seus Procuradores, Dra. Cecília Beatriz Perozo e Dr. Antonio José de Lima Dias.

As partes celebram um acordo nos seguintes termos:

O Objetivo principal do presente acordo é a vedação da possibilidade de que qualquer pessoa jurídica que venha a ser contratada pelo Município para prestação de serviços o faça por intermédio de pessoas que não sejam contratadas como empregados.

1 – Após o dia 31/12/2018 o Município não poderá em hipótese alguma contratar Cooperativas. O prazo retro é concedido tendo em vista que já há procedimento licitatório iniciado.

2 - Ficam ressalvados, portanto, os procedimentos licitatórios já iniciados, os quais, caso sejam formalizados, ao seu termo inicial não poderão ser renovados, prorrogados ou qualquer outra figura jurídica, que implique em descumprimento do objetivo maior deste acordo.

3 - Após a data acima, toda e qualquer pessoa jurídica que venha a ser contratada pelo Município para prestação de serviços somente poderá fornecer mão de obra de empregados devidamente registrados.

4 - Nos casos de contratação de Organizações Sociais, a seleção de pessoal por parte destas deverá ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do artigo 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Município, conforme decidido nos autos da ADIN 1923/DF.

5 - Nas hipóteses de contratação de pessoa jurídica com finalidade de lucro, estas deverão comprovar a capacidade econômica para garantir a observância dos direitos trabalhistas, como decidido neste autos.

6 - Eventuais empresas contratadas pelas pessoas jurídicas acima para a execução dos contratos, ou seja, nas hipóteses de quarteirização, aquelas deverão observar os mesmos requisitos acima, ou seja, colocando apenas empregados registrados, o que se aplicará por toda cadeia de subcontratação, competindo ao Município fiscalizar o correta observação deste item.

7 - O Município fica obrigado a promover a fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas pelas empresas contratadas, exigindo a comprovação mensal das seguintes obrigações trabalhistas como condição para o pagamento das faturas mensais do serviço realizado, inclusive quanto aos contratos em curso:

- a) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- b) pagamento dos salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- c) fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação, quando cabível;
- d) pagamento da gratificação natalina;
- e) concessão de férias e pagamentos correspondentes;
- f) realização de exames admissionais periódicos e demissionais;
- g) comprovação de encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1a Vara do Trabalho de Itaboraí
Avenida Vinte e Dois de Maio s/n Lote 05 e 06 Quadra 05
Nancilândia ITABORAÍ 24800-000 RJ
Tel: 21 26357847

trabalhistas exigidas pela legislação, tais como o RAIS e CAGED;

h) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, observada a data-base da categoria profissional.

i) pagamento do valor relativo ao termo de rescisão do contrato de trabalho dos empregados.

8 – Notificar as empresas terceirizadas, caso constatado algum descumprimento de direitos laborais, oferecendo-lhes prazo para a regularização sob pena de rescisão contratual.

9 – Promover a rescisão unilateral dos contratos com as pessoas jurídicas e físicas nos casos em que, constatado o descumprimento de direitos trabalhistas, não ocorrer a regularização imediata após a sua notificação, no prazo oferecido pela Administração.

10 - Nos contratos acima, o Município, consoante artigo 56, da Lei 8666/93, exigirá garantia pelo percentual máximo legal.

11 – O presente acordo judicial afasta a incidência de multas até a presente data.

12 - O descumprimento ensejará a multa de R\$1.500, por dia, por infração cometida, além de expedição de ofício ao MPE para apurar eventual improbidade administrativa.

13 - Fica constando a manifestação do I. Senhor Prefeito no sentido de que o Município está atravessando séria crise financeira, a qual é pública e notória, face a enorme redução na arrecadação de impostos com a paralisação do Comperj, empreendimento que obrigou o Município a expandir sobremaneira a prestação de serviços públicos, com aumento substancial dos gastos públicos.

Sendo assim, caso a arrecadação no ano de 2018 não apresente significativa melhora, há grande possibilidade de que o Município não tenha condições financeiras de contratar pessoas jurídicas na forma acima, pelo que, o Município instará o MPT e o Poder Judiciário, a fim de verificar a possibilidade de se prorrogar o prazo acima, pelo tempo máximo de um ano.

Oficie-se solicitando os autos da execução provisória.

Cumprido o acordo, ao Arquivo, com baixa.

Audiência encerrada às 12:01 horas.

E, para constar, eu, **Raquel Lucas Duarte – Técnico Judiciário**, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada na forma da lei.

Andre Corrêa Figueira
Juiz do Trabalho